



PROCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE
O INSTITUTO DE SOCORROS A NAUFRAGOS,
A ESCOLA DE AUTORIDADE MARÍTIMA
E
A ESCOLA NACIONAL DE BOMBEIROS

Considerando que os Corpos de Bombeiros e os órgãos da Autoridade Marítima Nacional são agentes de Proteção Civil nos termos da Lei de Bases de Proteção Civil, Lei 27/2006, de 3 de Julho, republicada pela Lei 80/2015, de 3 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 72/2013, de 31 de Maio, que estabelece o Sistema Integrado de Operações de Socorro (SIOPS), acerca da cooperação entre os agentes de Proteção Civil;

Considerando que no Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo, instituído pelo Decreto-Lei n.º 15/94, de 22 de janeiro, são atribuídas missões à Autoridade Nacional de Protecção Civil, através dos Corpos de Bombeiros, como estruturas auxiliares de busca e salvamento;

Considerando que nos termos da alínea c) do artigo 3º do DL n.º 248/2012, de 21 de Novembro, é missão dos Corpos de Bombeiros, "... o socorro a náufragos e buscas subaquáticas";

Considerando que à Escola Nacional de Bombeiros é atribuída por lei, a formação técnica dos Bombeiros Portugueses, enquanto autoridade pedagógica, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de Novembro;



Considerando que a formação é um dos objetivos estratégicos dos Bombeiros e que é vital a necessidade e o superior interesse público em desenvolvê-la ao nível de nadadores salvadores e formadores neste setor;

Considerando que ao Instituto de Socorro a Náufragos (ISN) estão cometidas responsabilidades no âmbito do socorro a náufragos e assistências a banhistas a nível nacional;

Considerando ainda que o ISN é a autoridade nacional competente para o reconhecimento e certificação no âmbito das matérias relativas ao nadador-salvador;

Considerando que o Núcleo de Formação de Socorros a Náufragos se integra na estrutura da Escola da Autoridade Marítima;

Considerando que a missão atribuída aos corpos de Bombeiros não tem enquadramento na Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, nem na Lei n.º 68/2014, de 29 de Agosto, que instituíram o Regime Jurídico de Assistência a Banhistas e Regime Jurídico aplicável ao Nadador-Salvador, respetivamente;

E que ao Diretor do ISN compete decidir omissões decorrentes da Portaria n.º 373/2015, de 20 de outubro, que regulamenta a certificação de escolas de formação de nadadores-salvadores profissionais;

Entre:

O Instituto de Socorros a Náufragos, representado pelo seu Diretor, CMG Paulo Sousa Costa, adiante designado por ISN;

A Escola da Autoridade Marítima, representada pelo seu Diretor, CMG Lameiras Trabucho, adiante designada por EAM;

E

A Escola Nacional de Bombeiros, representada pelo Presidente da Direção, Dr. José Maria Oliveira Ferreira, adiante designada por ENB,



É celebrado de boa-fé o presente protocolo de cooperação que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

(Objeto)

O presente protocolo tem por finalidade definir as bases de cooperação e articulação entre o ISN, EAM e a ENB, na área da formação, para desenvolvimento do superior interesse público atinente à missão de salvamento marítimo e socorro a náufragos.

Cláusula Segunda

(Formação)

1. A ENB promove e organiza, em articulação com o ISN, cursos de Nadadores Salvadores e cursos de Formadores Nadadores Salvadores, destinados exclusivamente a Bombeiros, em cuja formação se compromete a utilizar as técnicas preconizadas pelo Núcleo de Formação de Socorros a Náufragos (NFSN) da EAM, reconhecida pelo ISN, como tutela técnica única em matéria de salvamento marítimo, socorros a náufragos e assistência a banhistas.
2. A ENB compromete-se a utilizar nas ações de formação os manuais, apresentações e demais material de apoio certificado pelo ISN.
3. Para assegurar a realização das atividades de formação anteriormente descritas, o ISN empenha-se, sempre que possível, em fornecer equipamentos de apoio técnico e pedagógico por forma a complementar as ações de formação, bem como prestar a assessoria técnica que lhe for solicitada.

Cláusula Terceira

(Regime)



As matérias relativas à organização, planeamento e regulamentação dos cursos referidos são os constantes da circular ISN – n.º 143/2009 – PN, de 20 de fevereiro, devendo observar-se as alterações que vierem a ser introduzidas posteriormente.

*Cláusula Quarta
(Formandos)*

- 1. Os formandos propostos pela ENB são obrigatoriamente titulares das valências – Tripulantes de Ambulância de Transporte, atualizado com a valência SBV/DAE.*
- 2. Face ao disposto no número anterior, deverão ser consideradas 92 horas de formação, ficando, no entanto, os candidatos sujeitos às provas de exame propostas pelo ISN.*

*Cláusula Quinta
(Relação de Cursos)*

- 1. A ENB deve enviar anualmente ao NFSN, sediado no ISN, a relação das ações de formação previstas para o ano seguinte, bem como a listagem dos candidatos, sendo atribuídos os números de ordem às respetivas ações, (calendarização).*
- 2. O envio da lista de formandos deve ser submetida pela plataforma disponibilizada pelo ISN para o efeito, até final do mês de novembro do respetivo ano de vigência do presente Protocolo.*

*Cláusula Sexta
(Provas)*

- 1. O ISN, em articulação com o NFSN, realiza as respetivas provas de admissão e exames específicos de aptidão técnica, certificando para o exercício da profissão de Nadadores Salvadores e Nadadores Salvadores Formadores, os formandos que tiverem sido considerados aptos e frequentado com aproveitamento os cursos referidos na Cláusula Segunda.*
- 2. As datas das provas de admissão são atribuídas pelo ISN conforme o número de ordem dos cursos.*

3. Os exames finais, aos quais não podem assistir os formadores, devem ser articulados com o ISN durante o decorrer das ações de formação, tendo o júri dos exames finais a seguinte composição: Presidente do júri, técnico do ISN; um Vogal técnico do ISN e o coordenador de formação da ENB (elemento de ligação).

Cláusula Sétima
(Encargos)

Os encargos financeiros devidos aos formadores são da responsabilidade da ENB atento a que os cursos objeto do presente Protocolo são administrados exclusivamente a Bombeiros.

Cláusula Oitava
(Exclusividade)

Os Bombeiros certificados como Nadadores Salvadores ou como Nadadores Salvadores Formadores, após a frequência e bom aproveitamento dos cursos ministrados no âmbito do presente Protocolo, devem apenas aplicar a habilitação e os conhecimentos obtidos em missões de salvamento marítimo e socorro a naufragos por conta dos Corpos de Bombeiro.

Cláusula Nona
(Seguro)

A ENB compromete-se a contratar um seguro de acidentes para os formandos e formadores durante as ações de formação.

Cláusula Décima
(Isenção)

Atendendo ao voluntário serviço prestado pelos Bombeiros, a ENB beneficia da isenção das taxas inerentes às ações de formação.

*Cláusula Décima Primeira
(Modificações)*

Qualquer modificação ao presente Protocolo será reduzido a escrito e assinado por ambas as Partes e a ele ficará anexo como parte integrante.

*Cláusula Décima Segunda
(Vigência)*

As partes acordam que o presente protocolo é válido por cinco anos, contados a partir da data da assinatura, podendo o seu teor ser revisto no final desse período.

*Cláusula Décima Terceira
(Resolução)*

Sem prejuízo da responsabilidade a que possa haver lugar, o incumprimento por qualquer das Partes das obrigações assumidas nos termos do presente Protocolo, confere o direito à resolução do mesmo.

Feito em três exemplares, ficando um na posse de cada uma das Partes.

Lisboa, 30 de Novembro de 2016

O Diretor do ISN



O Diretor da EAM



O Presidente da ENB

